



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.366 - MG (2015/0316101-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.
3. O fato de o paciente estar na época dos fatos em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo justifica a cautela do magistrado, pois, além de tudo, o paciente responde a inúmeros inquéritos policiais por crimes da mesma natureza.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.366 - MG (2015/0316101-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.084057-7/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 26.9.2015, juntamente com outros, e denunciado por suposta infração ao disposto no artigo 157, *caput*, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 14/18) - Processo n.º 0024.15.179396-5, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Na data de 27.9.2015, o Juízo de primeiro grau convolou a prisão do acusado em preventiva sob estes termos, no que interessa (fl. 62):

"(...)

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o Autuado cometeu o fato, em tese com simulacro de arma de fogo, já estando respondendo a outros processos por fato análogo, tanto na capital como na comarca de Vespasiano, sendo que, o acusado estava inclusive, em gozo de liberdade provisória, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares, se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO."

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim sintetizado (fl. 111):

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - FLAGRANTE ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Não há que se falar em ilegalidade do flagrante, por ausência das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP, se o paciente foi preso quando estava cometendo a infração.

2. Presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do agente, mormente diante de sua propensão delitiva."

Neste *mandamus*, assere o impetrante ser cabível o presente remédio heroico, diante da suspensão do expediente do colegiado local de 20.12.2015 a 20.1.2016, o que ensejaria lapso demasiado para a apreciação da admissibilidade do recurso ordinário em um caso de réu preso.

Alega que careceu de fundamentação idônea o decreto construtivo cautelar do paciente, pautado unicamente em elementos abstratos.

Consigna que a menção "de que se trata de delito grave perpetrado mediante emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivação concreta", pois figura como "circunstância já utilizada na tipificação da conduta imputada ao paciente" (fl. 7).

Destaca que o acusado é primário, não obstante responder a outro processo criminal, visto que inexistente o trânsito em julgado do feito.

Invoca o brocardo da presunção da inocência, a expungir a consideração aleatória de reiteração criminosa.

Menciona que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanejar o encarceramento.

Sublinha ser viável a imposição de medida cautelar outra.

Registra que, mesmo advindo uma condenação, o regime imposto será o semiaberto ou o aberto, figurando a atual prisão como desproporcional.

Requer, liminarmente e no mérito, possa o paciente responder ao processo criminal em liberdade, até o trânsito em julgado do processo criminal, sendo expedido o alvará de soltura.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 127-129.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 133-134 e 143-167.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, pela denegação da ordem (fls. 170-173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.366 - MG (2015/0316101-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.

3. O fato de o paciente estar na época dos fatos em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo justifica a cautela do magistrado, pois, além de tudo, o paciente responde a inúmeros inquéritos policiais por crimes da mesma natureza.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consignou que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, na data de 27.9.2015, o Juízo de primeiro grau convolou a prisão do acusado em preventiva sob estes termos, no que interessa:

[...]

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o Autuado cometeu o fato, em tese com simulacro de arma de fogo, já estando respondendo a outros processos por fato análogo, tanto na capital como na comarca de Vespasiano, sendo que, o acusado estava inclusive, em gozo de liberdade provisória, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares, se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO. (fl. 62)

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim sintetizado:

[...] Extrai-se da decisão impugnada que ela foi específica e fundamenta a necessidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva, que revela a sua periculosidade in concreto.

[...]

Extrai-se da FAC de fls. 36/38 que o paciente responde a outros processos pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, inclusive, estava no gozo de liberdade provisória.

Tenho que estes fatos são suficientes para manter a segregação provisória do paciente, diante de sua reiteração delitiva.

[...]

Ademais, a reiteração criminosa pode e deve ser considerada para fins de decretação da prisão preventiva, não sendo inconstitucional a presunção de que o acusado irá voltar a delinquir, uma vez que nesta fase deve também ser considerada a paz e a segurança da sociedade.

Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública.

E, estando presentes os motivos da prisão preventiva, incabível é a substituição da medida extrema por outras cautelares diversas da prisão, as quais foram explicitamente rechaçadas pela MMª. Juíza "a quo" em sua decisão.

Relativamente às condições de natureza pessoal do paciente, cumpre registrar que não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia. (fls. 115-118)

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.

Contudo, na espécie, o paciente estava na época dos fatos em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, justificando-se assim a cautela do magistrado, pois, além de tudo, o paciente responde a inúmeros inquéritos policiais por crimes da mesma natureza.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva**, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. **O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social** e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 49.280/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. **No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 42.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. **Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0316101-0

HC 345.366 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151793965 024151987617 08405772820158130000 10000150840577000
17939654020158130024 1987617222015 24151793965

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.